**PROJETO DE LEI Nº 8049 / 2025**

**DISPÕE SOBRE O COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria: Ver. Fred Coutinho**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo coibir e punir práticas de intolerância religiosa no Município de Pouso Alegre, promovendo o respeito à liberdade de crença, à pluralidade religiosa, bem como aos símbolos, atos, objetos, liturgias e práticas religiosas de todas as tradições, com destaque ao respeito aos princípios cristãos, conforme os fundamentos da Constituição Federal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – intolerância religiosa: todo ato de discriminação, escárnio, agressão verbal ou física, perturbação, impedimento de cerimônias religiosas ou vilipêndio de símbolos, atos ou objetos religiosos, questões históricas com o objetivo de desrespeitar ou atacar crenças religiosas ou a ausência de crença;

II – vilipêndio religioso: o ato de desrespeitar publicamente, profanar ou ofender símbolos, objetos, cerimônias ou práticas religiosas;

III – símbolo religioso: qualquer objeto, figura, sinal ou elemento que representa uma fé ou espiritualidade, sendo considerado sagrado por seus praticantes;

IV – liturgia religiosa: o conjunto de rituais, orações, cânticos, práticas e celebrações realizadas por uma comunidade de fé.

**Art. 3º** Ficam proibidas no âmbito do Município de Pouso Alegre as seguintes condutas:

I – escarnecer, ridicularizar ou humilhar, de forma pública, qualquer pessoa ou grupo por motivo de sua crença religiosa, prática de fé ou ausência dela;

II – impedir ou perturbar cerimônias, cultos, pregações ou práticas religiosas em templos ou espaços públicos autorizados;

III – vilipendiar, danificar ou destruir objetos, templos, imagens ou símbolos religiosos;

IV – impor censura ideológica ou institucional à manifestação de fé no ambiente escolar, público ou comunitário, exceto nos limites da Constituição.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - multa no valor de:

a) R$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física;

b) R$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa jurídica;

II - em caso de reincidência, a multa será dobrada, podendo chegar a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pessoas físicas e R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pessoas jurídicas.

**Parágrafo único**. Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados a ações de orientação nas escolas municipais contra a intolerância religiosa.

**Art. 5º** A fiscalização e o recebimento de denúncias sobre intolerância religiosa serão realizados exclusivamente por órgãos competentes da administração pública municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2025.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo fortalecer o direito constitucional à liberdade de crença e culto religioso no Município de Pouso Alegre. Nos últimos dias, um fato preocupante ganhou repercussão: um informativo da Secretaria Municipal de Educação teria orientado escolas da rede pública a evitarem menções a Jesus Cristo nas celebrações de Páscoa. A ação gerou ampla indignação na sociedade e levantou questionamentos sobre até que ponto o princípio do Estado laico pode ser usado para justificar a censura a manifestações de fé.

A Páscoa é, essencialmente, uma celebração cristã. Impedir sua abordagem religiosa fere não apenas a liberdade de expressão, mas também a identidade de uma parcela significativa da população.

Como cristão e defensor dos valores conservadores, entendo que respeitar a diversidade religiosa é necessário, mas silenciar símbolos fundamentais da fé cristã não é tolerância – é censura. Este projeto propõe garantir que a liberdade religiosa seja respeitada, que os símbolos de fé possam ser manifestados com dignidade e que atos de intolerância sejam coibidos e punidos.

A proposta ainda se apoia no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal, que garante a liberdade de crença e protege os locais de culto e suas liturgias.

Com esta iniciativa, a Câmara Municipal assume sua responsabilidade de assegurar a convivência pacífica entre as crenças, defender a liberdade cristã e combater a intolerância de forma concreta.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovar este projeto e reforçar o compromisso com os princípios que norteiam nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2025.